



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020 (Do Sr. Wolney Queiroz)

Apresentação: 16/07/2020 10:56 - Mesa

PLP n.186/2020

Acrescenta dispositivos ao decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e à lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 para dispor sobre leis de caráter temporária e excepcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos ao decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e à lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a ser acrescido dos artigos 6º-A e 6º-B.

"Art. 6º-A. Lei temporária é aquela que tem vigência por determinado período de tempo.

Art. 6º-B. Lei excepcional é aquelas que tem vigência enquanto durar as circunstâncias que deram causa a sua aprovação".

Art. 3º. Os artigos 9º e 12 da lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 8 8 7 1 9 1 7 0 0 *

modificações:

"Art. 9º

.....

§2º É vedada a revogação de dispositivos de lei com vigência por prazo indeterminado em leis temporárias ou excepcionais, bem como em leis que tenham como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

Art. 12.

.....

§2º É vedada a alteração de lei com vigência por prazo indeterminado por lei temporária ou lei excepcional, bem como por lei que tenha como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional".

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca evitar que lei temporária e lei excepcional, bem como lei que disponham sobre matérias ligados às referidas leis, possam ser utilizadas para alterar lei com prazo de vigência indeterminado.

O período que ora vivemos trouxe à tona tema pouco frequente no mundo jurídico, qual seja: a necessidade de elaboração de leis excepcionais, ou seja, de leis que terão vigência durante certo período de tempo. Todo esse processo começou com a aprovação do decreto legislativo 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional decorrente da pandemia do Covid-19. Desde então, o Congresso Nacional tem se debruçado na aprovação de leis que estabelecem regras específicas para o



* c d 2 0 2 8 8 7 1 9 1 7 0 0 *

enfrentamento da pandemia. Ocorre que, em mais de uma ocasião, uma lei que deveria tratar de matérias exclusivamente ligadas à pandemia foi também utilizada para promover mudanças na legislação de maneira permanente. Vou relembrar apenas um caso recente.

O Poder Executivo publicou em abril de 2020 a medida provisória 936 que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, bem como dispôs acerca de medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade reconhecido pelo decreto legislativo 6 de 20 de março de 2020. O objeto da MPV 936/20 estava diretamente ligada ao enfrentamento das consequências decorrentes da pandemia. Apesar disso, em sua tramitação, foram incorporadas alterações definitivas na CLT e na Lei que dispõe sobre dos benefícios previdenciários. Em outras palavras: apesar de a MPV versar especificamente sobre ações de combate à pandemia, foram incorporadas alterações na legislação que terão vigência após a pandemia. Entendo que o fato configura verdadeiro contrabando legislativo que não pode ser admitido.

Para evitar tal contrabando, promovo singelas alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIDB) e na lei complementar 95, de 1998.

Na LIDB estabeleço definição do que venha a ser uma lei temporária e uma lei excepcional. Essas leis possuem caráter provisório, ou seja, têm sua vigência por período determinado, uma vez que são criadas com o objetivo de regular situações transitórias e especiais. A lei excepcional busca regular situações extraordinárias ou fora do normal, como por exemplo: epidemias, calamidades públicas e guerra civil - nesse caso a sua vigência se dará apenas durante tais condições. Por sua vez, a lei temporária é aquela que possui vigência previamente fixada



pelo legislador.

Na lei complementar 95 de 1998, lei que versa sobre a “elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...) e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos (...)", promovo mudanças nos artigos 9º e 12. O artigo 9º dispõe acerca da cláusula de revogação e, nesse, deixo expresso que é vedada a revogação de dispositivo de lei de prazo indeterminado (1) em leis temporárias ou leis excepcionais, bem como em (2) leis que tenham como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

Por seu turno, no artigo 12 da referida lei complementar, que trata da alteração das leis, proíbo a alteração de lei de prazo indeterminado por lei temporária ou lei excepcional, bem como por lei que tenham como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

É importante salientar que não proíbo de maneira alguma que sejam realizadas alterações em leis com prazo de vigência indeterminado durante períodos como o ora no encontramos. Tal mudança é perfeitamente possível. O que estou a proibir é tão somente o contrabando legislativo dentro de leis que tenham prazo de vigência determinado. Com isso, acredito que as regras do processo legislativo estarão mais claras e precisas, o que é essencial para o pleno exercício da Democracia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Plenário, em de julho de 2020.

Deputado **Wolney Queiroz**

PDT/PE



* c d 2 0 2 8 8 7 1 9 1 7 0 0 *